



**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.916 - SP  
(2011/0116696-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : KARINA RICARDO NEIVA**  
**ADVOGADO : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso de Embargos de Divergência.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público Federal sustenta ser o caso de conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, porquanto foi reconhecido na decisão atacada que a controvérsia foi dirimida no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, ocasião em que se considerou e possível a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime, ante a prática de falta disciplinar grave.

**É o relatório.**



AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.916 - SP  
(2011/0116696-2)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : KARINA RICARDO NEIVA  
**ADVOGADO** : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:**

A insurgência ministerial não merece ser conhecida.

É pacífico nesta Corte Superior que, em matéria penal, o Ministério Público não possui prazo recursal em dobro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da 3.<sup>a</sup> Seção:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS EXAURIDO O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO GOZA DO PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO, EM MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I. É intempestivo o Agravo Regimental em habeas corpus, em matéria criminal, interposto, pelo Ministério Público, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 258 do RISTJ.*

*II. Constitui entendimento consolidado, nesta Corte, que a contagem, em dobro, dos prazos processuais, na seara penal, é aplicável somente em favor do Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo, nessa condição, o Ministério Público, que não dispõe, em matéria criminal, de prazo em dobro para recorrer.*

*III. Consoante jurisprudência do STJ, "o Ministério Público, em se tratando de matéria criminal, não goza do benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos" (STJ, REsp 596.512/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 22/03/2004). Em igual sentido:*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REsp 299.461/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 28/05/2001).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC 146.823/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013, destaque meu).

### **RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO LEGAL CONTADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O Ministério Público, em se tratando de matéria criminal, não goza do benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos.

*É intempestivo o recurso manifestado pelo Ministério Público após exaurido o prazo de 15 (quinze) dias, cominado pelo art. 26, da Lei 8.038, contados da regular intimação do acórdão.*

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 596.512/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 361, destaque meu).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 293.675/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 16/04/2013; REsp 1.359.451/MT, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ, DJe 02/04/2013; AREsp 178.575/AC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/06/2012.

No caso dos autos, o arquivo digital contendo cópia do processo eletrônico foi entregue ao representante do Ministério Público Federal em 17/08/2012 (certidão de e-STJ fl. 398) e a interposição do Agravo Interno ocorreu somente em 27/08/2012, após o quinquênio legal, previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto.